



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.269, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1344/2024
OFÍCIO Nº 1465/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica, tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: SEN. ZEQUINHA MARINHO).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.269, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
 UNIDADE: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								5.000.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00WH	Financiamentos de Operações para Apoiar Ações de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Enfrentamento de Consequências Sociais e Econômicas de Calamidades Públicas	28 846							5.000.000.000
0909 00WH 6500	Financiamentos de Operações para Apoiar Ações de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Enfrentamento de Consequências Sociais e Econômicas de Calamidades Públicas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							5.000.000.000
			F	5-IFI	0	90	0	3042	5.000.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000.000

Brasília, 16 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. Cumpro reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.
4. Nesse contexto, os recursos pleiteados, objeto da presente Medida, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, visam à disponibilização de linhas de financiamento com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social - FS com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme autorização constante da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, no que se refere à autorização da utilização do citado superávit financeiro em R\$ 20 bilhões, além de substituir a Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, que tratava da utilização do superávit do FS em R\$ 15 bilhões. Vale observar que já houve a abertura de crédito extraordinário de R\$ 15 bilhões por meio da Medida Provisória nº 1.233, de 17 de junho de 2024, e, portanto, o ato em questão se refere ao saldo de R\$ 5 bilhões do total autorizado.
5. Cabe informar, ainda, que a referida Lei nº 14.981, de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes

de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências.

6. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo à “Capitalização do Fundo Social”, utilizado nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 97, DE 16/10/2024.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	5.000.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	5.000.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo à “Capitalização do Fundo Social”	0	5.000.000.000
Total	5.000.000.000	5.000.000.000

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 042 - CAPITALIZACAO DO FUNDO SOCIAL

Unidade Orçamentária: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	20.000.000.000
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	20.000.000.000
Abertos	15.000.000.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	5.000.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição 10/10/2024

MENSAGEM Nº 1.344

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.269, de 22 de outubro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 22 de outubro de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 58 (CN)

Brasília, em 31 de março de 2025.

Apresentação: 31/03/2025 14:54:10.947 - Mesa

DOC n.284/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.269, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 5, de 2025-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/165879>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ivb/mpv24-1269

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

9

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1621141309>



* C D 2 5 1 2 3 1 7 1 3 5 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1269, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

RELATOR REVISOR: Deputado Mário Negromonte Jr.

RELATOR ADHOC: Senador Zequinha Marinho

20 de março de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.269, de 22 de outubro de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Nelsinho Trad

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.269, de 22 de outubro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2024 MPO, que acompanha a MPV, o crédito tem por finalidade disponibilizar linhas de financiamento por meio da utilização do superávit financeiro de 2023 do Fundo Social - FS visando apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, neste caso especificamente no estado do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente dos desastres naturais verificados na região, em consequência das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio deste ano.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00097/2024 MPO consigna que:

Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise.

É o Relatório.

ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 00097/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV 1.269, de 2024, indica utilização do superávit financeiro, de 2023, do Fundo Social – FS, de acordo com a autorização constante da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, no que se refere à autorização da utilização do citado superávit financeiro em R\$ 20 bilhões. Já houve a abertura de crédito extraordinário de R\$ 15 bilhões por meio da Medida Provisória nº 1.233, de 17 de junho de 2024, e, portanto, a MPV em questão se refere ao saldo de R\$ 5 bilhões do total autorizado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No caso da MPV 1.269, de 2024, observa-se que toda a despesa está classificada com identificador de resultado primário 0 (RP 0 - despesa financeira), isto é não há repercussão sobre o resultado primário.

O Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, cabe destacar que o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir o impacto das chuvas intensas e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências adotadas pelos Ministérios contemplados com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 00097/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito.

Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV 1.269 de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória n 1.269, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Votamos, então, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.269, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em 13 de março de 2024.

Senador Nelsinho Trad
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Continuação da Segunda Reunião, Extraordinária, realizada em 20 de março de 2025, **APROVOU** o Relatório do Senador **ZEQUINHA MARINHO**, relator *ad hoc* (relator anteriormente designado, Senador **Nelsinho Trad**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1269/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Da Vitoria, Dagoberto Nogueira, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Barros, Filipe Martins, Florentino Neto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Orlando Silva, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Reis, Sargento Portugal, Waldenor Pereira, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Vitor, Zé Haroldo Cathedral e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Astronauta Marcos Pontes, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jorge Kajuru, Leila Barros, Teresa Leitão, Rogério Carvalho, Sérgio Petecão, Zenaide Maia e Zequinha Marinho.

Sala de Reuniões, em 20 de março de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

